PARECER N°, DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Relator: Senador CHICO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) a Emenda nº 7-PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 5066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério, o qual modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O PL nº 5066, de 2020, foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e pela CI, nesta última, em decisão terminativa. Entretanto, nos termos do inciso I do §2º do art. 58 da Constituição Federal (CF), e na forma do art. 91, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi interposto o Recurso nº 7, de 2024, de autoria do Senador Carlos Portinho e assinado por mais treze Senadores, para que a proposição em tela fosse apreciada pelo Plenário do Senado Federal.

Durante os cinco dias úteis previstos pela art. 235, II, "c", do RISF, para recebimentos de emendas ao PL nº 5066, de 2020, foi apresentada a Emenda nº 7-PLEN, de autoria do Senador Fabiano Contarato. Assim, em atenção ao art. 277, *caput*, do RISF, a Emenda nº 7-PLEN foi encaminhada à CCT e à CI.

Na CCT, a Emenda nº 7-PLEN foi aprovada parcialmente.

A Emenda sob análise propõe um texto substitutivo integral ao PL nº 5066, de 2020, o qual altera os arts. 8º e 23 da Lei nº 9.478, de 1997.

Pela nova redação do inciso X do art. 8º proposto pela Emenda, caberia a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de (i) exploração, produção, transporte, refino e processamento, (ii) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola, (iii) outras fontes renováveis de energia e (iv) eficiência energética-ambiental. A novidade em relação à redação vigente da Lei são os itens (ii) a (iv).

Relativamente ao art. 23, a nova redação proposta pela Emenda ao § 3º passaria a estabelecer aos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural a obrigação de realizar despesas em P,D&I em montante equivalente a 0,5% ou 1% da receita bruta da operação, a depender do regime de contratação do campo, sendo 0,5%, na cessão onerosa, e 1% na concessão e na partilha de produção. Adicionalmente, conforme o § 4º acrescido, é proposta uma bonificação de 5% para efeito de cumprimento da obrigação, como forma de incentivo, quando tratar-se de projetos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, limitada, porém, a 2,5% do valor total da obrigação, em cada exercício financeiro.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104 do RISF, compete à CI opinar sobre questões relacionadas a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. Portanto, há pertinência do objeto da Emenda nº 7-PLEN aos temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da Emenda.

Quanto à constitucionalidade da Emenda nº 7-PLEN, não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre energia, conforme determina o art. 22, inciso IV da CF e cabe, segundo o *caput* do art. 48 da CF, ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União. Ademais, não se trata de matéria de

competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, conforme define o art. 61, § 1°, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da CF.

Quanto à juridicidade da Emenda, existe inovação do ordenamento jurídico vigente, compatibilidade e alinhamento com o ordenamento legal, bem como observação do atributo de generalidade. Em relação à adequação orçamentária e financeira, não há criação de despesa pública, nem geração de renúncia ou perda de receitas para o setor público. Em termos de regimentalidade e técnica legislativa, avalia-se que, feitos os ajustes propostos a seguir, a Emenda está adequada ao que preceitua o RISF e à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da Emenda nº 7-PLEN, considerando a forma proposta, ela teria o condão de substituir integralmente o PL nº 5066, de 2020, prejudicando a pretensão desta proposição de melhorar a alocação de recursos de P,D&I nas diversas regiões do país, bem como em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres.

No entanto, em que pese esse aspecto quanto a forma da Emenda nº 7-PLEN, concordamos com a avalição feita na CCT a respeito de algumas alterações meritórias propostas pela Emenda, notadamente a ampliação das áreas que devem ter a pesquisa estimulada e a previsão de realização mínima de despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação, baseadas na receita bruta da produção, consolidando em Lei as práticas do setor.

Quanto a proposta de acréscimo do § 4º ao art. 23 da Lei nº 9.478, de 1997, pela Emenda nº 7-PLEN, estabelecendo bonificação para as despesas com P,D&I realizadas em projetos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, também corroboramos a avaliação feita pela CCT. Esse dispositivo, em que pese busque incentivar a aplicação de recursos de P,D&I nessas regiões, pode ocasionar a redução do volume total de recursos alocados nessas atividades em todo o país, além de não garantir a efetiva redistribuição de recursos. Na prática, a alocação poderia permanecer sendo feita como é atualmente.

Assim, em linha com o que foi decidido pela CCT relativamente à Emenda nº 7-PLEN, opinamos pela supressão da proposta de acréscimo do § 4º ao art. 23, mas acatamos as alterações no inciso X do art. 8º e a previsão de disposição em Lei a respeito da realização mínima de despesas qualificadas como P,D&I, que será incorporada ao art. 8º-B do PL.

Ressaltamos que o objeto do PL é realocar parte dos recursos compulsórios com aplicação orientada, mas sem impedir que as empresas continuem investindo voluntariamente, além dos recursos compulsórios, da forma que entenderem mais adequado.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 7 PLEN;
- b) no mérito, pela aprovação parcial da Emenda nº 7 PLEN nos termos da emenda a seguir, restando prejudicado o texto original da Emenda nº 7 PLEN; e
- c) pela rejeição da Submenda nº 1 CCT à Emenda nº 7 PLEN, tendo em vista a emenda apresentada a seguir.

Ao final, apresentamos o texto final do PL nº 5066, de 2020, consolidado conforme disposto no § 6º do art. 133 do RISF, considerando as emendas já aprovadas pela CI, bem como as emendas propostas neste Relatório.

EMENDA Nº - CI

(ao PL nº 5066, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.066, de 2020, a seguinte redação:

" Art. 1 ° A Lei n° 9.4	78, de 6	de agosto	de 1997	7, passa a	vigorar
com as seguintes alteraçõe	s:				

'Art. 8°	

 X – estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de:

exploração, produção, transporte, refino a) processamento; b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola; c) outras fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição; d) eficiência energética-ambiental e melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente.'(NR) 'Art. 8°-B. § 1º As operadoras serão obrigadas a realizar despesas qualificadas como P,D&I, em atendimento ao inciso I do caput deste artigo, em montante equivalente a: a) 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade; e b) 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa. § 2º O percentual de 0,5% da receita bruta da cessão onerosa de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo deverá ser integralmente destinado às Instituições de Ciência e Tecnologia -ICT credenciadas junto a ANP.'

TEXTO FINAL CONSOLIDADO

PROJETO DE LEI Nº 5066, DE 2020

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de

novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art. 8°.
áreas	X – estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas
	a) exploração, produção, transporte, refino e processamento;
	b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola;
de tra	c) outras fontes renováveis de energia e seus sistemas associados insmissão e distribuição;
	d) eficiência energética-ambiental e melhores práticas de ervação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e embustíveis e de preservação do meio ambiente.
	"(NR)

- "**Art. 8°-B**. O estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8° deverá:
- I contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Cláusula de P,D&I, constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II fomentar a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em todas as bacias sedimentares no território nacional; e
- III promover a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.
- § 1º As operadoras serão obrigadas a realizar despesas qualificadas como PD&I, em atendimento ao inciso I do *caput* deste artigo, em montante equivalente a:
- a) 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade; e

- b) 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa; e
- § 2º O percentual de 0,5% da receita bruta da cessão onerosa de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo deverá ser integralmente destinado às Instituições de Ciência e Tecnologia ICT credenciadas junto a ANP."

"Art. 43				
XII –				
XIII – o investimento desenvolvimento e inovação.	o mínimo	obrigatório	em	pesquisa,
				" (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XXIV no art. 29:

"Art. 29	 	
XXIII –	 	

- XXIV o investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação." (NR)
- **Art. 3º** As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres receberão, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos da Cláusula de P,D&I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso.
- §1º O percentual de que trata o caput será reduzido caso a sua aplicação comprometa recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.
- §2º A redução prevista no §1º será aquela estritamente necessária para garantir os recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e

inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.

Art. 4º Os recursos da Cláusula P,D&I de que trata o inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, deverão ser aplicados às universidades e aos centros de pesquisa credenciados pela ANP, de forma que cada uma das regiões geográficas, Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul receba, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos.

§1º O percentual de que trata o caput será reduzido caso a sua aplicação comprometa recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.

§2º A redução prevista no §1º será aquela estritamente necessária para garantir os recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei:

I - entrará em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação; e

II - vigorará por cinco anos, contados a partir da data de sua entrada em vigor, exclusivamente no que se refere aos arts. 3º e 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator